



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/ME 57.264.509/0001-69

PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão nº 10/2019

Impugnante: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

Solicitado pelo Sr. Pregoeiro, Parecer Jurídico no Processo Licitatório em questão modalidade Pregão Presencial sob nº 10/2019, que tem como objetivo a Aquisição de Aparelho de Ultrassom, pela Municipal da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, observando-se o objeto descrito no Edital.

Em resumo, a Impugnação apresentada pela empresa GE insurge-se da impossibilidade de atender ao edital conforme as especificações técnicas dos produtos que tem à sua disposição para venda, sendo Impugnados itens técnicos.

DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 2º da Lei nº 8666/1993, é claro ao apontar como prazo de 2(dois) dias úteis anteriores ao da abertura dos envelopes de Habilitação.

O Recurso é Tempestivo, visto encaminhado dentro do prazo legal para a Impugnação ao Edital.

Quanto à forma, apesar de não contar explicitamente a possibilidade de apresentação por email deve o presente ser considerado tempestivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Cauaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

DO MÉRITO

No mérito, a Impugnante não merece ter seu recurso conhecido.

O objeto do presente certame foi objeto de plano de trabalho apresentado ao Ministério da Saúde para a sua aquisição, proposta sob o nº 13872.377000/1180-05, sendo detalhadamente descrito e que foi aprovado pelo órgão concessor, inclusive que os recursos para o pagamento deram-se por meio de emenda parlamentar.

Assim, uma vez aprovada as especificações técnicas do produto a ser adquirido pelo órgão conveniente, não há a possibilidade de sua alteração, salvo as autorizadas pelo órgão conveniente, desde que devidamente motivadas por erros grosseiros que impeçam a aquisição dos produtos almejados pela administração pública.

Assim, o fato da empresa não apresentar aparelho que coaduna com o objeto licitado não enseja a necessidade de sua retificação, vez que as alterações implicariam em aparelhos de tecnologia inferior.

A Lei nº 8666/1993, é clara ao indicar que o objeto a ser licitado deve ser claro e preciso de forma a capacitar um preço justo, razoável e competitivo entre os participantes, bem como atender ao fim que se presta.

A Lei nº 8666/1993 afirma que:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto...(g.n.).

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da

 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Nesta esteira, a descrição não pode ser sucinta a ponto de prejudicar a clareza de seu objeto, sob pena de nulidade do ato.

Apesar de entender estarem presentes a descrição do objeto, descrito não apresenta todos os elementos capazes de tornar certa uma proposta, com valor certo.

Devemos acrescentar que cabe ao Administrador, dentre os poderes que lhe são conferidos, o de autotutela, além da conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

Em complemento a esse sistema existe o poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos.

No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

Na primeira hipótese - análise do ato quanto à sua legalidade -, a decisão administrativa pode ser no sentido de sua conformidade com a ordem jurídica, caso em que será o ato terá confirmada sua validade; ou pela sua desconformidade, caso em que o ato será anulado.

Na segunda hipótese - análise do ato quanto ao seu mérito -, poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz; ou que o ato não se mostra mais conveniente e oportuno, caso em que será ele revogado pela Administração.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Camaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

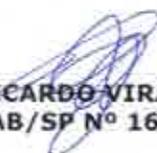
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

No objeto a licitar não há a falta da apresentação de detalhamento dos objetos lá formulados.

Diante de toda a fundamentação acima exposta, nosso PARECER É PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, mantendo-se para que o Procedimento até seus ulteriores atos.

Espírito Santo do Turvo, 12 de março de 2019.


RICARDO VIRANDO
OAB/SP N° 167.114